



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720401/2015-34
ACÓRDÃO	1302-007.447 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO LUZZI PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2011, 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO HÁBIL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE REPASSES.

A exclusão da empresa do Simples Nacional é legítima quando constatada a ausência de escrituração contábil hábil à identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006. A mera apresentação de extratos ou documentos não supre a inaptidão dos livros contábeis, especialmente quando se verifica omissão de receitas tanto por ausência de lançamento na DASN quanto por falta de registro de notas fiscais emitidas. A exclusão retroativa observa os efeitos legais previstos no §1º do mesmo artigo.

No regime do Lucro Presumido, adotado após a exclusão, é vedada a exclusão de valores repassados a terceiros da base de cálculo, ainda que haja comprovação documental, sob pena de indevida hibridização entre os regimes. A legislação considera tais valores como integrantes da receita bruta tributável, não se admitindo deduções típicas do Lucro Real. Indeferido o pedido de perícia e mantidos os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchoa Brandao, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, substituído pelo conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **PAULO LUZZI PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME** em face do Acórdão nº 108-015.909, proferido pela 28ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/Londrina nº 60, de 27/10/2015, que determinou a **exclusão** da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), bem como improcedente a impugnação contra os autos de infração lavrados para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante total de R\$1.550.360,91, incluídos juros de mora e multa proporcional de ofício de 75%.

A exclusão da empresa do regime do Simples Nacional teve como fundamento a constatação de **ausência de escrituração contábil** apta à identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, especialmente no exercício de 2011, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

A fiscalização detectou omissão de receitas tanto por meio da **não escrituração de parte das receitas nas declarações do Simples Nacional (DASN)** quanto pela **não contabilização de receitas constantes nas notas fiscais emitidas**, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 5559-5568).

A contribuinte, em sua defesa administrativa, apresentou **manifestação de inconformidade** e sustentou que:

- A escrituração contábil, embora simplificada, era regular e suficiente para identificar todos os créditos e repasses realizados nas contas bancárias;
- As receitas correspondentes aos valores repassados a artistas e bandas contratados não configurariam acréscimos patrimoniais da empresa, mas simples repasses financeiros decorrentes da intermediação dos shows;
- Os extratos bancários e contratos foram devidamente entregues, de modo a permitir a perfeita verificação da origem e destino dos recursos;
- Eventuais inconsistências deveriam ser tratadas mediante perícia técnica, inclusive com proposta de nomeação de perito e formulação de quesitos.

A DRJ, contudo, **manteve integralmente a autuação fiscal e a exclusão do Simples Nacional**, por entender que restou comprovada a inaptidão da escrituração contábil para refletir a movimentação bancária, caracterizando a infração tipificada no art. 29, VIII, da LC 123/2006. Além disso, rejeitou a alegação de que os repasses a artistas não integrariam a receita bruta tributável, destacando que a sistemática do Lucro Presumido — regime ao qual a contribuinte aderiu após a exclusão — não permite exclusões na base de cálculo, que já considera presumidamente os custos e despesas do contribuinte.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

PROCESSO Nº 11634.720401/2015-34

ACÓRDÃO Nº 108-015.909 - 28ª TURMA DA DRJ08

DATA DA SESSÃO 16 DE JUNHO DE 2021

INTERESSADO PAULO LUZZI PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME.

CNPJ/CPF 80.762.313/0001-16

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2011, 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS

A falta de escrituração do livro-caixa ou a ausência de escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, é causa para a exclusão do regime simplificado.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS. REGIME TRIBUTÁRIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/03/2012, 01/04/2012 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

LUCRO PRESUMIDO. CUSTOS OU DESPESAS. DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de tributação do IRPJ pelo Lucro Presumido não se admite excluir da receita bruta as parcelas a título de custos ou despesas, sob pena de ocorrer dupla dedução da base de cálculo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/03/2012, 01/04/2012 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, no qual reitera os mesmos fundamentos anteriormente apresentados, acrescentando que a jurisprudência do TRF da 4ª Região seria no sentido de que os valores repassados a terceiros mediante comprovação documental **não configurariam receita tributável**. Requer, por fim, o reconhecimento da nulidade do lançamento, a reconsideração da exclusão do Simples Nacional e, alternativamente, a realização de prova pericial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, de modo que o conheço e passo a analisá-lo.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA

A recorrente alega, em síntese, a **nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 60/2015**, sob o argumento de que não houve ausência de escrituração hábil à identificação da movimentação financeira. Contudo, tal alegação não procede.

O Termo de Verificação Fiscal e os demais elementos probatórios dos autos revelam que, embora a contribuinte tenha mantido contabilidade regular formalmente, esta não espelhava a integralidade das operações bancárias da empresa. Com efeito, enquanto os livros contábeis registravam movimentações exclusivamente no Banco HSBC, os extratos bancários colacionados revelaram existência de operações relevantes também no Banco do Brasil, não contempladas nos registros.

O trabalho de verificação fiscal elaborou tabela com as notas fiscais de prestação de serviço para o período do ano calendário de 2011 (fls. 5561), e confrontou tais achados com os valores lançados na contabilidade da pessoa jurídica e os indicados na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), do exercício de 2012.

Desse trabalho, observou-se que:

3.1.1 DAS RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM 2011

A coluna DIF. B-C, da planilha “ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA – ANO 2011”, do item 3.1, corresponde à diferença encontrada entre os valores mensais da receita na prestação de serviço registrados na contabilidade (B) e os valores mensais, de mesma espécie, registrados na Declaração Anual do Simples Nacional, exercício 2012, DASN/2012 (C), para o período. A existência de um resultado positivo a esta subtração indica que a empresa escriturou um total de receitas em sua contabilidade, mas não registrou parte delas na DASN/2012, o que provocou um lançamento de tributos inferiores aos efetivamente devidos, em certos meses.

A irregularidade deve ser corrigida pelo lançamento de ofício destas diferenças, e a apuração correspondentes dos impostos e contribuições devidos, com a cobrança de multa de ofício e juros de mora, sendo tal ação promovida no auto de infração em anexo, de acordo com a legislação especificada nessa peça.

Em sendo esta diferença contida no valor total de receita bruta aferido pela empresa, notas fiscais do período, o lançamento será concretizado no auto de infração, pelo lançamento do valor deste montante. De se considerar, também, que na apuração da nova base de cálculo foram abatidas a quantias anteriormente pagas pela empresa, quando enquadrada no Simples, conforme o item 4.0.

3.1.2 DAS RECEITAS OMITIDAS NA CONTABILIDADE EM 2011

A coluna DIF. A-B, da planilha “ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA – ANO 2011”, do item 3.1, corresponde à diferença encontrada entre os valores mensais da receita de notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa (A) e os

valores mensais, de mesma espécie, registrados na sua contabilidade (B). A existência de um resultado positivo a esta subtração indica que a empresa não escriturou parte das receitas registradas nas notas fiscais de prestação de serviço, e, conseqüentemente, não as apresentou na declaração do Simples do período, o que provocou um lançamento de tributos inferiores aos efetivamente devidos, em certos meses.

A irregularidade deve ser corrigida pelo lançamento de ofício destas diferenças, e a apuração correspondentes dos impostos e contribuições devidos, com a cobrança de multa de ofício e juros de mora, sendo tal ação promovida no auto de infração em anexo, de acordo com a legislação especificada nessa peça.

Em sendo esta diferença contida no valor total de receita bruta aferido pela empresa, notas fiscais do período, o lançamento será concretizado no auto de infração, pelo lançamento do valor deste montante. De se considerar, também, que na apuração da nova base de cálculo foram abatidas a quantias anteriormente pagas pela empresa, quando enquadrada no Simples, conforme o item 4.0.

A fiscalização também estendeu essa metodologia para o ano calendário de 2012, bem como cotejou os pagamentos efetuados enquanto abrangida pelo regime tributário do Simples Nacional.

Nesse sentido, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, é causa legal de exclusão do Simples Nacional a **ausência de escrituração do livro-caixa ou sua inaptidão para identificação da movimentação financeira, inclusive bancária**.

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que, para tal hipótese, os efeitos da exclusão operam-se a partir do próprio mês da ocorrência da infração e se estendem por três anos-calendário subsequentes. A autoridade fiscal observou rigorosamente esse comando legal ao determinar a exclusão retroativa com efeitos a partir de 01/01/2011.

Não se verifica, portanto, qualquer nulidade no Ato Declaratório Executivo. Ao contrário, trata-se de providência vinculada à constatação de infração objetiva, suficiente e documentalmente comprovada.

Rejeita-se a preliminar.

III. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A DRJ assim apresentou suas razões para manter a exclusão:

A falta de escrituração do livro-caixa ou ausência de escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, ensejando a exclusão de ofício da contribuinte do regime simplificado, a partir de 01/01/2016, bem assim, o período de vigência, encontram-se delineados no inciso VIII e § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, in verbis: [...]

Diz a peça de defesa que a pessoa jurídica possui contabilidade regular, mesmo que de forma simplificada, não sendo de vislumbrar a falta de identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, todavia, a realidade fática encontrada pela fiscalização é bem outra, qual seja, a existência e movimentação de recursos em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, sem qualquer registro nos livros contábeis apresentados.

Referida constatação não foi repelida, ao contrário, compreendendo a impugnante, em lugar disso, que o fato de ter entregue os extratos bancários e documentos das operações seria causa suficiente para o afastamento da exigência normativa a arrear, também, o intuito de ludibriar o fisco e fraudar a arrecadação tributária.

O argumento da defesa não merece guarida, eis que a conduta infracional, comissiva, se fez praticada ao tempo dos fatos geradores tributários, atraindo a aplicação da norma tributária de regência de escrituração contábil e fiscal, que tem natureza material/objetiva. Ainda, a aplicação da legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo, da efetividade, da natureza ou da extensão dos efeitos do ato.

Certo que houve a pontuada colaboração com o procedimento fiscalizatório o que implica, apenas, na graduação da penalidade pecuniária, é dizer, no caso não houve a aplicação de multa agravada prevista no § 2º do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, o Ato de Exclusão do Simples Nacional não merece reparo, pois, dos fundamentos de fato constantes da Representação Fiscal conclui-se que a interessada não foi excluída do regime pela prática pontual de irregularidades contábeis, mas porque apresenta escrituração que não respeita os mais elementares princípios contábeis, em particular, os registros das variações patrimoniais decorrentes da movimentação bancária.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade e manutenção do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional.

A Contribuinte, por sua vez, assim se manifestou:

A suposta ausência de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária que ensejou a exclusão do simples, bem como o levantamento do crédito tributário com base no lucro presumido, não representa a realidade dos fatos. A recorrente apresentou todos os documentos, relatórios, livros e planilhas, que permitiram a identificação de toda sua movimentação financeira, tanto é verdade, que o faturamento levantado e base de cálculo dos tributos, foram efetuados, somente com base nas notas fiscais de prestação de serviços do período de 01/01/2011 a 31/12/2012 e não com base na falta de justificações dos créditos bancários do período.

A recorrente, tinha como atividade principal, o ramo de Produção musical (a produção e promoção de bandas, grupos musicais e músicos independentes) e o

procedimento adotado, em relação ao faturamento foi da seguinte forma: I - faturamento do total contratado em nome da requerente; II - repasse da quota-parte da banda ou artista, dos valores a este pertencente contratualmente.

O motivo ensejador da exclusão da recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, bem como a receita bruta levantada, que serviu de base de cálculo para incidência dos tributos, **não retrata a verdade material fática, o que se comprovará com base nos documentos constantes nos autos, bem como através de perícia nos referidos documentos.**

A exclusão do Simples Nacional, com data retroativa a 01/01/2011, se deu por supostamente a empresa ter irregularidade nos livros contábeis, no ano-calendário 2011, no que diz respeito à falta de escrituração de toda a movimentação bancária e nos livros referidos livros contábeis, vindo a exclusão por três anos-calendário subsequentes ao da exclusão.

[...]

As microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, em virtude principalmente de sua frágil situação financeira e os altos custos burocráticos do sistema tributário brasileiro, **poderão adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, opção que foi exercida pela recorrente.**

A recorrente em momento algum ofereceu embaraço à fiscalização, pois permitiu livre acesso ao seu estabelecimento, apresentou todos os livros, documentos e informações solicitados. **Apresentou ainda espontaneamente os extratos bancários solicitados de todos os bancos.**

Após análise dos extratos bancários, foi elaborada pela Receita Federal do Brasil, planilha contendo todos os créditos nas contas no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 e houve intimação da recorrente para justificar os referidos valores. Foram apresentados documentos e informações comprovando todos os créditos, tanto é verdade que não houve levantamento de receita bruta com base na falta de justificativa dos referidos créditos bancários.

Vale ressaltar que no ano-calendário 2012, não houve qualquer questionamento em relação à forma como os valores da movimentação financeira foram escriturados, sendo considerada a escrituração do referido ano-calendário totalmente regular em relação à movimentação financeira e bancária. **(grifou-se)**

Cito como exemplo o Acórdão nº 1101-000.919, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF:

Processo nº 10882.720621/2012-21

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1101-000.919 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de julho de 2013

Matéria SIMPLES - Exclusão e Omissão de Receitas

Recorrente LETEM ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. A falta de escrituração da movimentação bancária no Livro Caixa é insuficiente para justificar a exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal com fundamento no art. 14, inciso II da Lei nº 9.317/96.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES. Não sendo possível inovar a exigência, mediante acréscimo de fundamentação legal e de critérios de cálculo segundo a sistemática simplificada de recolhimento, uma vez afastada a exclusão do Simples Federal devem ser canceladas as exigências formalizadas por meio de arbitramento dos lucros e segundo a sistemática cumulativa de apuração das contribuições sobre a receita.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. O art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não só quando ela deixa de escriturar o Livro Caixa, como também quando o faz sem integrar a movimentação bancária mantida em contas de sua titularidade.

ARBITRAMENTO. A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77). Uma vez cientificado da exclusão, o sujeito passivo não pode se abster de optar por uma das formas regulares de tributação do lucro, reconstituindo sua escrituração comercial e fiscal para fundamentá-la. Tal omissão implica o arbitramento dos lucros e, por consequência, a exigência das contribuições sobre a receita na forma cumulativa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OPERAÇÕES DE COBRANÇA. DESÁGIOS E DESCONTOS. Divergências entre o valor das notas fiscais cobradas e os depósitos cuja comprovação de origem é exigida, quando decorrentes de deságios e descontos, devem ser provadas por documento idôneo, emitido por empresa de fomento mercantil, caso esta figure como intermediária nas operações, ou pelo cliente que promove o pagamento com desconto.

MULTA QUALIFICADA. A presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ainda que verificada de forma reiterada, somente autoriza a qualificação da penalidade se demonstrada a natureza dos depósitos e a intenção do sujeito passivo em não computar na base tributável dos períodos fiscalizados valores que corresponderiam a receitas ou ganhos. De forma semelhante, irregularidades na escrituração que ensejam a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional e o arbitramento dos lucros são insuficientes para justificar a aplicação de multa qualificada sobre os créditos tributários daí decorrentes.

ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).
(grifou-se)

Como já demonstrado, a exclusão do regime simplificado amparou-se em fundamento legal expresso, corroborado pela prova documental colhida no curso da ação fiscal. A entrega espontânea de extratos bancários **não supre a deficiência da escrituração contábil** que, nos moldes do art. 27 da LC nº 123/2006 e do art. 68 da Resolução CGSN nº 94/2011, deve permitir o efetivo controle da movimentação financeira pela autoridade fiscal.

Não se exige, aqui, a demonstração de dolo, má-fé ou tentativa de fraude — a legislação é objetiva e independe do elemento subjetivo do sujeito passivo. A jurisprudência administrativa é no sentido de que **a falta de escrituração apta já configura, por si só, causa de exclusão do Simples Nacional**.

Assim, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

IV. DO MÉRITO DOS LANÇAMENTOS DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS

No mérito da exigência tributária, discute-se a inclusão, na base de cálculo das contribuições e do imposto sobre a renda, dos valores correspondentes aos repasses efetuados a artistas e bandas contratadas pela empresa, cuja atividade é a intermediação de shows e eventos.

A recorrente defende que tais valores **não integram sua receita bruta, mas caracterizam obrigações de repasse vinculadas a contratos com terceiros**. Alega que tais valores ingressam apenas transitoriamente no caixa da empresa, devendo ser excluídos da base de cálculo, com fundamento em interpretação sistemática do conceito de “receita bruta” e com respaldo na jurisprudência do TRF da 4ª Região.

Ao negar a insurgência da Contribuinte, a DRJ assim se manifestou quanto a esse ponto:

Regularmente intimada, a então fiscalizada optou, formalmente, pelo regime do lucro presumido.

Mostra-se irredutível, contudo, contra o fato de a fiscalização ter considerado como omissão de rendimentos o total dos valores constantes das notas fiscais de

prestação de serviços de sua atividade e argui que os **valores repassados aos artistas e bandas musicais constituem obrigações registradas no passivo circulante, dele baixadas no momento do repasse.**

Não se pode acolher o pedido de exclusão dessas despesas da receita bruta sob pena de haver uma dupla dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sobretudo porque a lei tributária, ao definir os percentuais aplicáveis ao regime do Lucro Presumido já considerou, em regra, todas as reduções possíveis para cada um dos ramos de atividade.

No Lucro Presumido a base de cálculo do IRPJ, em cada trimestre, é determinado mediante a aplicação de um coeficiente e, no caso concreto, o percentual aplicado foi o de 32%, conforme determina o art. 519; §1º, inciso III, do RIR/99: [...].

Quando o contribuinte quer que sejam considerados custos ou despesas a fim de se apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve optar pela sistemática do Lucro Real, que contempla essa possibilidade, não se admitindo a utilização híbrida dos dois regimes a fim de reduzir, indevidamente, o elemento quantitativo da regra matriz de incidência tributária. **(grifou-se)**

Nesse ponto, a Contribuinte assim se insurgiu em seu recurso voluntário:

A atividade fiscalizatória deve pautar-se pela meta de levantar a realidade, realizando uma investigação imparcial, sob pena de levantamento de valores surreal a título de débitos tributários e impagáveis pelos contribuintes, causando fatalmente a falência da microempresa e prejuízo a todos, principalmente à sociedade.

A recorrente primeiramente foi excluída do Simples Nacional por supostamente não ter escriturado no livro-caixa ou contabilidade a movimentação bancária ou financeira ou não permitir a sua identificação.

Posteriormente, segundo os autos de infração, houve omissão de rendimentos nos anos-calendários de 2011 e 2012, conforme notas fiscais de Prestação de Serviços, inclusas no processo administrativo.

A recorrente conforme ato constitutivo e alterações posteriores tem como objeto social os ramos de: PRODUÇÃO MUSICAL – A produção e promoção de bandas, grupos musicais e músicos independentes; ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO – A sonorização e iluminação de salas de espetáculos e música, palcos e de espaços dedicados a atividades artísticas e culturais; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS – A montagem e desmontagem de plataformas, andaimes e estruturas metálicas temporárias incluindo projetos; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO – O aluguel, incluindo montagem e desmontagem, de palcos, coberturas, tendas tipo pirâmides, tabuleiros de feiras, estandes, arquibancadas, camarotes, sanitários químicos, lonas e estruturas metálicas para uso temporário em eventos artísticos e culturais; ALUGUEL DE OUTRAS

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS – O aluguel de equipamentos de som, de iluminação, cinematográficos, telões e geradores de energia; ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES – Atividades empresarial e de direção de eventos artísticos ao vivo, televisão e rádio, a produção de espetáculos e shows artísticos, eventos culturais, de som e luz e de shows pirotécnicos; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS – As atividades de organização e promoção de feiras, congressos, exposições e de festas comerciais, profissionais ou familiares.

Em atendimento à legislação que regulamenta as licitações públicas e por questões contratuais, na maioria das vezes, quando da contratação com órgãos públicos, o valor contratado, foi faturado na integralidade pela recorrente e posteriormente repassado conforme contrato, a quota-parte pertencente ao artista ou banda contratada para realização do evento, não fazendo parte de sua receita bruta, uma vez que não deteve a disponibilidade financeira de tais recursos, sendo meramente intermediário dos recursos repassados a quem efetivamente prestou os serviços.

Os repasses que foram efetuados a cada artista ou banda contratada, conforme documentos constantes no processo, **estão devidamente comprovados**, contendo contratos e recibos de depósitos entre outros, identificando perfeitamente todos os créditos e repasses efetivados, não devendo compor a receita bruta da recorrente, seja para fins de cálculo dos tributos devidos na condição de optante pelo Simples Nacional ou como optante pelo lucro presumido. **(grifou-se)**

Entretanto, tal argumento não merece acolhida.

Como bem apontado pela autoridade fiscal, a empresa, após a exclusão do Simples Nacional, **optou pelo regime do Lucro Presumido**, nos termos do art. 32, §2º da LC nº 123/2006. Tal regime estabelece, nos arts. 518 e 519 do RIR/1999, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é composta pela aplicação de um percentual (32% para prestação de serviços) sobre a receita bruta auferida. A legislação tributária não autoriza a exclusão de repasses, ainda que documentados, sob pena de indevida hibridização dos regimes e dupla dedução.

De igual modo, a legislação de regência das contribuições ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98, arts. 2º e 3º; LC nº 70/1991; LC nº 7/1970) considera como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta das atividades operacionais, sem admitir exclusão de despesas ou obrigações contratuais típicas do negócio.

Dessa forma, correta a autoridade ao incluir na base de cálculo os valores correspondentes às notas fiscais emitidas, **independentemente do repasse a terceiros.**

V. DO PEDIDO DE PERÍCIA

A contribuinte requereu a produção de prova pericial para apuração da receita bruta real, considerando a dedução dos repasses efetuados. Nesse ponto, o acórdão recorrido inclusive se manifestou (fls. 5627):

Quando o contribuinte quer que sejam considerados custos ou despesas a fim de se apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve optar pela sistemática do Lucro Real, que contempla essa possibilidade, não se admitindo a utilização híbrida dos dois regimes a fim de reduzir, indevidamente, o elemento quantitativo da regra matriz de incidência tributária.

Conseqüentemente, a perícia requisitada, tendente à apuração do lucro presumido mediante cômputo de exclusões da base de cálculo ou segundo o regime lucro real fica de todo prejudicada. Assim, entendendo presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefiro o pedido.

Entendo que tal pedido se mostra incabível no presente caso, uma vez que se trata de **matéria eminentemente de direito — a possibilidade jurídica de exclusão dos repasses da base de cálculo — e não de fato controverso**. Ademais, a documentação já constante dos autos é suficiente para elucidar os elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, tornando a prova pericial despicienda, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Indefere-se, portanto, o pedido de perícia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 60, de 27/10/2015, que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011; e, no mérito, manter a exigência dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos dos autos de infração lavrados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão